

Publicado D.O.E.

Em 29/07/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2002. RECURSO DE REVISÃO. Não conhecimento do recurso intentado contra o Parecer PPL TC 83/2005. Pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão tangente ao Acórdão APL TC 346/2005.

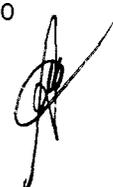
ACÓRDÃO APL TC 575/2007

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2005, após apreciar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ex-prefeito Germano Lacerda da Cunha, emitiu parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL TC 83/2005, publicado no DOE de 29/06/2005), em decorrência das seguintes irregularidades: não implementação do salário mínimo, aplicação de apenas 22,66% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, pagamento por serviços sem a devida retenção tributária, não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pessoal, aplicação de apenas 40,61% da receita proveniente do FUNDEF em remuneração do magistério, divergência de saldo na conta corrente do FUNDEF, não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, inconsistências nos demonstrativos contábeis e divergência de dados entre balancetes, SAGRES e PCA. Através do Acórdão APL TC 346/2005, dentre outras decisões, foi aplicada multa, ao ex-gestor, na importância de R\$ 2.534,15, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria, e imputado ao ex-vice-Prefeito, Sr. João Forte de Oliveira Neto, a importância de R\$ 593,17, relativa aos subsídios recebidos a maior.

Inconformado, o interessado, interpôs Recurso de Reconsideração não logrando êxito em suas considerações, razão porque o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 575/2006 em conhecer do Recurso de Reconsideração visto que procedente de autoridade competente e intentado no prazo quinzenal, portanto tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, as decisões contidas no Parecer PPL TC 83/2005 e no Acórdão APL TC 346/2005.

Em 22/09/2006, o ex-Prefeito Sr. Germano Lacerda da Cunha, protocolou o presente Recurso de Revisão, visando justificar as irregularidades remanescentes, que deram causa ao Parecer contrário, sustentando, em seu favor, que: (1) Atinente a não implementação do salário mínimo – anexou as folhas de pagamento dos meses de janeiro, junho, agosto, novembro e dezembro comprovando que pagou o mínimo nacionalmente unificado; (2) No que toca a aplicação de apenas 22,66% das receita de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino – solicitou a inclusão das despesas com o rateio do INSS, do PASEP, do FGTS, além das relativas ao ensino pré-escolar – creche e das despesas agregadas ao FUNDEF; (3) Quanto ao pagamento por serviços sem a retenção tributária – justificou que cabe ao erário inscrever na dívida ativa e efetuar a cobrança dentro do prazo de cinco anos; (4) Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal – assegurou que as contribuições eram efetuadas todos os meses, cf. comprovantes de recolhimentos e Certidão fornecida pelo INSS; (5) Aplicação de apenas 40,61% da receita proveniente do FUNDEF em remuneração do magistério – solicita a inclusão do rateio dos descontos efetuados pelo Banco do Brasil em favor do INSS; (6) divergência de saldo na conta do FUNDEF – informa que o saldo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/06

real da conta corrente do FUNDEF é de R\$ 122.945,82, sendo R\$ 99.062,53 em bancos e o restante, R\$23.883,29, estando em caixa, sendo tais recursos utilizados para pagamento de outras despesas; (7) Realização de despesas sem a antecedência de licitação - (a) aquisição de medicamentos –trata-se de atendimento de emergência em que o estabelecimento vencedor da licitação não dispunha do mesmo; (b) transporte de água para distribuição com a população – refere-se a casos de calamidade pública; (c) serviço de calçamento – despesas eventuais de difícil previsão; (d) aquisição de gêneros alimentícios – foram casos emergenciais para pessoas carentes; (e) aquisição de material de limpeza – foram compras eventuais; (f) aquisição de combustível – produto tabelado; (g) contratação de advogados – é dispensada a licitação por se tratar de serviços profissionais; (8) inconsistências nos demonstrativos contábeis e divergência de dados entre balancetes, SAGRES e PCA – assegura que a falha ocorreu devido a péssima qualidade do programa utilizado para os registros contábeis.

Encaminhado o recurso à consideração da Auditoria, está se pronunciou através do relatório, fl. 2204/2208, no sentido de:

- reputou sanadas as irregularidades tocantes a : (1) não implementação do salário mínimo nacional; (2) aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE -(25,87%), (3) aplicação da receita proveniente do FUNDEF em remuneração do magistério (59,70%);
- entendeu parcialmente sanadas as irregularidades atinentes a: (1) divergência de saldo da conta corrente do FUNDEF que era de R\$ 69.650,44 e passou para R\$ 23.883,29; (2) realização de despesas sem antecedência de licitação que era de R\$ 683.785,23 passando para R\$ 543.554,97;
- manteve o entendimento pela irregularidade: (1) inconsistências nos demonstrativos contábeis e divergência de dados entre balancetes, SAGRES e PCA; (2) pagamento por serviços sem a retenção tributária; (3) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer de fls. 2209/2213, entendeu, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão intentado contra o Parecer TC PGF PEM 160/2004 e o Parecer PPL TC 83/2005, e pelo conhecimento no tocante ao Acórdão APL TC 346/2005. No mérito, pelo não provimento do recurso de revisão tangente ao Acórdão APL TC 346/2005, ante a subsistência de fundamentos para tanto.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator comunga com o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas que neguem conhecimento ao Recurso de Revisão intentado contra o Parecer PPL TC 83/2005, porquanto a peça mencionada não detém caráter de decisão definitiva, não se amoldando, por conseguinte, nas hipóteses legais de admissão concebidas no caput e nos incisos do art. 35 da LC 18/93. Quanto ao Acórdão APL TC 346/2005, sou pelo seu conhecimento, vez que a decisão atacada se reveste de caráter definitivo. No mérito, não se pode conceder provimento, porquanto a multa fora aplicada em decorrência das irregularidades detectadas e não sanadas, inclusive em sede de recurso de reconsideração.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06081/06, no tocante ao recurso de revisão intentado contra o Parecer PPL TC 83/2005 e bem assim o Acórdão APL TC 346/2005, através do ex-Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, acolhendo a proposta de decisão do Relator, em negar conhecimento ao recurso de revisão intentado

gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/06

contra o Parecer PPL TC 83/2005. Quanto ao Acórdão APL TC 346/2005, decidam pelo conhecimento e não provimento, porquanto as irregularidades remanescentes indicam a manutenção das referidas decisões, inclusive quanto à multa aplicada.

Publique-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB